



**ADVOCACIA
FERRACINI**
ASSESSORIA • CONSULTORIA • JUDICIÁRIO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº: 0010388-67.2026.8.16.0021

Recuperandas: BAXI FOODS LTDA e NUTRI ALIMENTOS AGROINDÚSTRIA LTDA

NEUSA DALBEN FORNACIARI, brasileira, agricultora, inscrita no CPF sob o nº [Omitido], e **NILTON ANTONIO FORNACIARI**, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF sob o nº [Omitido], ambos residentes e domiciliados em Cascavel/PR, por intermédio de suas advogadas infra-assinadas, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no Art. 55 da Lei nº 11.101/2005, apresentar tempestiva **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado pelas Recuperandas, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

2. Síntese dos Fatos e do Crédito

Os Objetantes são credores das empresas em recuperação judicial na **Classe III (Quirografários)**, decorrente do fornecimento de insumos e produção agrícola, cujos valores estão devidamente listados no edital de credores (seq. 119.1). O montante total devido aos Objetantes perfaz a quantia de **R\$ 237.695,65**, assim distribuídos:

1. **Neusa Dalben Fornaciari**: R\$ 174.230,42
2. **Nilton Antonio Fornaciari**: R\$ 63.465,23

As Recuperandas apresentaram Plano de Recuperação Judicial (seq. 205.1) que propõe, entre outras medidas extremamente gravosas, um **deságio**

43 3033 2098 www.advocaciaferracini.com.br
43 3033 2199 juliana@advocaciaferracini.com.br
43 99169 3241 ☎ contato@advocaciaferracini.com.br

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 510 - Centro | Sala 601 | Cep 86.800-720, | Apucarana - PR





linear de 60% (sessenta por cento) sobre o valor nominal dos créditos da Classe III, além de um prazo de carência e parcelamento que desconsidera a natureza da atividade exercida pelos credores. Tal proposta, se homologada, inviabiliza a continuidade da atividade produtiva dos Objetantes, que são pequenos agricultores familiares.

3. Da Análise Crítica do Plano Apresentado

O plano proposto pelas Recuperandas não apresenta uma estratégia de soerguimento real, mas sim uma tentativa de transferência do risco do negócio exclusivamente para os ombros dos credores quirografários. A tabela abaixo demonstra o impacto financeiro direto da proposta abusiva:

Credor	Crédito Origir	Deságio (60%)	Valor Proposto	Perda Efetiva
Neusa Fornaciari	R\$ 174.230,42	R\$ 104.538,25	R\$ 69.692,17	R\$ 104.538,25
Nilton Fornaciari	R\$ 63.465,23	R\$ 38.079,14	R\$ 25.386,09	R\$ 38.079,14
TOTAL	R\$ 237.695,65	R\$ 142.617,39	R\$ 95.078,26	R\$ 142.617,39

4. Fundamentação Jurídica da Objeção

4.1. Da Abusividade do Deságio e Violação da Boa-fé Objetiva

A imposição de um deságio de 60% ultrapassa os limites da razoabilidade e configura verdadeiro confisco patrimonial. Embora a Lei 11.101/05 permita a negociação de prazos e valores, a jurisprudência pátria tem consolidado o entendimento de que o plano de recuperação não pode servir de escudo para o enriquecimento sem causa da devedora em detrimento do sacrifício total dos credores.



**ADVOCACIA
FERRACINI**
ASSESSORIA • CONSULTORIA • JUDICIÁRIO

A proposta fere o princípio da **boa-fé objetiva**, previsto no Art. 422 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao processo recuperacional. Ao propor o pagamento de apenas 40% do valor devido, as Recuperandas **retiram dos pequenos agricultores o capital de giro necessário para a subsistência e para o financiamento da próxima safra, gerando um efeito cascata de insolvência no setor produtivo local.**

Ademais, o deságio excessivo desnatura a finalidade da recuperação judicial. O objetivo da lei é a preservação da empresa, mas esta não pode ser mantida às custas da extinção da atividade econômica de seus fornecedores. O sacrifício exigido deve ser proporcional e equânime, o que claramente não ocorre no plano ora impugnado.

4.2. Da Vulnerabilidade do Pequeno Produtor Rural

Os Objetantes são pequenos agricultores que dependem exclusivamente da receita proveniente da venda de sua produção para honrar seus próprios compromissos financeiros, adquirir sementes, fertilizantes e manter o sustento familiar. O crédito detido junto às Recuperandas não é lucro, mas sim o reembolso de custos operacionais já incorridos e o sustento da família.

O plano ignora a **vulnerabilidade econômica** desta classe de credores. Ao contrário de instituições financeiras, que possuem provisões para devedores duvidosos e capacidade de absorção de perdas, o pequeno produtor rural opera com margens estreitas. A retenção de 60% do valor devido, somada ao prazo de pagamento dilatado, equivale à falência civil dos Objetantes.

A função social da empresa, invocada pelas Recuperandas, deve ser interpretada de forma bilateral. Se a **BAXI FOODS** e a **NUTRI ALIMENTOS** possuem uma função social a preservar, os produtores rurais que as sustentam também a possuem. A homologação de um plano nestes termos sacrificaria dezenas de famílias de agricultores para tentar salvar duas pessoas jurídicas, o que é juridicamente inaceitável.

43 3033 2098 www.advocaciaferracini.com.br
43 3033 2199 julianaferracini@advocaciaferracini.com.br
43 99169 3241 ☎ contato@advocaciaferracini.com.br

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 510 - Centro | Sala 601 | Cep 86.800-720, | Apucarana - PR





**ADVOCACIA
FERRACINI**
ASSESSORIA • CONSULTORIA • JUDICIÁRIO

4.3. Da Ausência de Viabilidade Econômica Real

O laudo de viabilidade apresentado pelas Recuperandas é genérico e não demonstra, de forma analítica, como a operação será mantida após o corte drástico de crédito que sofrerá no mercado. Um plano que se baseia apenas em "cortar dívidas" sem apresentar melhorias operacionais concretas e novas fontes de receita é um plano fadado ao insucesso.

A falta de clareza sobre o fluxo de caixa futuro e a ausência de garantias reais para o pagamento do saldo remanescente (os 40% propostos) tornam o plano meramente protelatório. Os credores estão sendo convidados a abrir mão de 60% de seu patrimônio sem qualquer segurança de que receberão sequer a parcela mínima prometida.

Portanto, o plano viola o Art. 47 da Lei 11.101/05, pois não promove efetivamente a preservação da empresa e sua função social, mas apenas adia uma insolvência inevitável, drenando recursos dos credores quirografários no processo.

5. Da Necessidade De Apreciação Da Divergência/Habilitação De Crédito

Os credores já apresentaram pedido de habilitação/divergência de crédito, ocasião em que demonstraram o valor efetivamente devido e requereram, ainda, a habilitação dos **honorários advocatícios** contratuais, em razão de sua natureza autônoma e alimentar.

Entretanto, até o presente momento, verifica-se que o quadro de credores utilizado pelas Recuperandas e considerado para fins do Plano de Recuperação Judicial não contempla integralmente os créditos postulados pelos peticionários.

No caso da credora NEUSA DALBEN FORNACIARI, foi requerido o reconhecimento do crédito principal no valor de R\$ 178.104,74, bem como a

43 3033 2098 www.advocaciaferracini.com.br
43 3033 2199 julianaferracini@advocaciaferracini.com.br
43 99169 3241 contato@advocaciaferracini.com.br

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 510 - Centro | Sala 601 | Cep 86.800-720, | Apucarana - PR





**ADVOCACIA
FERRACINI**
ASSESSORIA • CONSULTORIA • JUDICIÁRIO

habilitação dos honorários advocatícios contratuais no valor de R\$ 17.810,47.

Da mesma forma, o credor NILTON ANTONIO FORNACIARI requereu o reconhecimento do crédito principal no valor de R\$ 63.465,23 e dos honorários advocatícios contratuais no valor de R\$ 6.346,53.

Ocorre que tais honorários não foram analisados nem incluídos no quadro de credores, embora tenham sido objeto de pedido específico, acompanhado da documentação contratual pertinente.

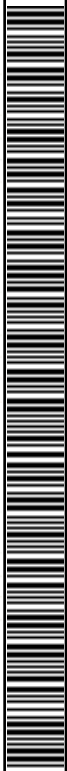
Assim, antes mesmo da deliberação definitiva acerca do Plano de Recuperação Judicial, mostra-se indispensável a apreciação da habilitação/divergência apresentada pelos credores, sob pena de votação e eventual submissão do crédito a deságio sobre valor manifestamente inferior ao efetivamente devido.

A ausência de análise da habilitação implica prejuízo direto aos credores, uma vez que reduz artificialmente sua participação no processo recuperacional e desconsidera crédito de natureza alimentar pertencente aos patronos, cuja autonomia é reconhecida pelo Estatuto da Advocacia (art. 24 da Lei nº 8.906/94) e pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, requer-se seja previamente apreciado o pedido de habilitação/divergência de crédito apresentado pelos credores, com a retificação dos valores constantes do quadro geral de credores e inclusão dos honorários advocatícios contratuais postulados, antes da homologação de qualquer plano ou deliberação definitiva acerca dos créditos dos peticionários.

43 3033 2098 www.advocaciaferracini.com.br
43 3033 2199 julianaferacini@advocaciaferracini.com.br
43 99169 3241 contato@advocaciaferracini.com.br

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 510 - Centro | Sala 601 | Cep 86.800-720, | Apucarana - PR





**ADVOCACIA
FERRACINI**
ASSESSORIA • CONSULTORIA • JUDICIÁRIO

6. Dos Pedidos

Diante do exposto, os credores **NEUSA DALBEN FORNACIARI** e **NILTON ANTONIO FORNACIARI** requerem:

1. O recebimento e processamento da presente **OBJEÇÃO**, por ser tempestiva e legítima;
2. Que as Recuperandas sejam intimadas para, querendo, apresentarem modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, reduzindo drasticamente o deságio proposto e adequando o fluxo de pagamento à realidade dos pequenos produtores rurais;
3. A convocação da **Assembleia Geral de Credores (AGC)** para que o plano e suas eventuais modificações sejam debatidos de forma transparente, sob fiscalização deste Juízo e do Administrador Judicial;
4. Caso as Recuperandas não apresentem proposta que respeite a dignidade e a viabilidade econômica dos credores quirografários, requer-se a **REJEIÇÃO TOTAL** do plano, com as consequências legais previstas no Art. 73, inciso IV, da Lei 11.101/05;
5. a apreciação urgente dos pedidos de habilitação/divergência de crédito já protocolados pelos credores;
6. o reconhecimento dos valores efetivamente postulados pelos credores, com retificação do quadro geral de credores;
7. a análise e inclusão dos honorários advocatícios contratuais requeridos nas habilitações apresentadas;
8. que eventual deliberação acerca do plano de recuperação considere os créditos após a correta definição de seus valores.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela análise contábil do plano e documentos que comprovam a condição de produtores rurais dos Objetantes.

Nestes termos,

Pede-se e espera deferimento.

43 3033 2098 www.advocaciaferracini.com.br
43 3033 2199 julianaferacini@advocaciaferracini.com.br
43 99169 3241 ☎ contato@advocaciaferracini.com.br

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 510 - Centro | Sala 601 | Cep 86.800-720, | Apucarana - PR





**ADVOCACIA
FERRACINI**
ASSESSORIA • CONSULTORIA • JUDICIÁRIO

Apucarana, 15 de junho de 2026.

JULIANA GLADE FERRACINI
OAB/PR 31.268

MARIANA RECHI CASSAPULA
OAB/PR 85.663

43 3033 2098
43 3033 2199
43 99169 3241

www.advocaciaferracini.com.br
julianaferracini@advocaciaferracini.com.br
contato@advocaciaferracini.com.br

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 510 - Centro | Sala 601 | Cep 86.800-720, | Apucarana - PR

